



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Centro de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (Seduc)		
EMENTA: Responde consulta formulada por Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico CODEA/Documentação Escolar da Secretaria da Educação (Seduc) sobre a vida escolar de Maria Silene Duarte e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU N° 2186750/2018	PARECER N° 0883/2018	APROVADO EM: 06.12.2018

I – RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho Estadual de Educação (CEE), no dia 20 de março de 2018, o processo nº 2186750/2018, distribuído para esta Conselheira emitir parecer em 21.11.2018, no qual o Senhor Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico do CODEA/ Documentação Escolar da Secretaria da Educação (Seduc), solicita a este CEE parecer de regularização de vida escolar de Maria Silene Duarte, que recorreu ao setor de Documentação Escolar – CODEA/SEDUC, para que este expedisse seu Certificado e seu Histórico Escolar em nível médio, cursado no extinto estabelecimento de ensino Escola Técnica de Comércio D. José, em Sobral, e concluído o curso no ano de 1992.

Informa Francisco Elvis Rodrigues Oliveira que no arquivos da Seduc fora localizado o Histórico Escolar expedido pelo Colégio Estadual Joaquim Nogueira referente à 1ª e à 2ª série do 2º grau, cursadas que nos anos de 1986 e 1988, com habilitação em Técnico de Contabilidade, com aprovação. Quanto às notas e à conclusão da 3ª série do 2º grau nada fora encontrado nos arquivos, apenas um requerimento de matrícula para Escola Técnica de Comércio D. José, datado de 14 de fevereiro de 1992, e uma declaração confirmando a conclusão do curso Técnico em contabilidade, datada de 19 de setembro de 1994.

Ao analisar o histórico escolar emitido pelo Colégio Estadual Joaquim Nogueira, observa-se que a interessada cumpriu 1800 horas na 1ª e na 2ª série do 2º grau.

O Parecer nº 45/1972 definiu habilitação profissional como condição resultante de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica, cujo desempenho exija, além de outros requisitos, escolaridade completa ao nível de 2º grau ou superior (BRASIL, 1972, p. 107) e prescreve para a habilitação dos cursos técnicos do setor terciário, onde se enquadra o Curso de Contabilidade, o mínimo de 2.200



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0883/2018

horas nas quais se incluam pelo menos novecentas horas de conteúdo profissionalizante e destas, 180 destinadas ao estágio supervisionado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os estudos cursados têm como fundamentação legal a Lei nº 5.692/1971, associado ao Parecer nº 45/1972, do então Conselho Federal de Educação.

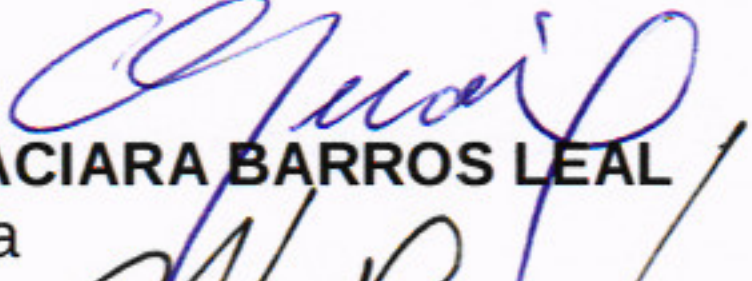
III – VOTO DA RELATORA

Este Conselho Estadual de Educação não tem prerrogativa legal para atribuir carga horária. Assim, a interessada, para obter a conclusão do ensino médio, poderá matricular-se numa escola seriada e cumprir o 3º ano ou submeter-se aos Exames de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), em um Centro de Educação Jovens e Adultos (Ceja), credenciado. No ato da matrícula, deverá solicitar aproveitamento dos estudos já cursados (1ª e 2ª séries) e obterá a terminalidade do ensino médio propedêutico. Do fato, deverá constar de observação no seu histórico escolar, na ficha individual e na Ata de Resultados Finais, a ser anexada ao Relatório Anual de Atividades.


IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2018.


GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE